SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234534 - GO (2026/0103886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RANIELLE ALCANTARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KESSIO JHONY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DYEISON CESAR BELCHIOR RODRIGUES
AGRAVANTE	:	RUBENS CRISTIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	JULIANA VIDAL GUIMARAES
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIANA MARTA SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA
AGRAVANTE	:	CHARLES AUGUSTO DE JESUS
AGRAVANTE	:	GEFFERSON ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JERFFERSON SARDINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	RUBENS CRISTIANO DA SILVA SANTOS
INTERES.	:	GEFFERSON ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVAS DIGITAIS E CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa postulou o trancamento da ação penal pelos crimes previstos no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

2. Alegações de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas (art. 41 do CPP), ausência de justa causa em razão de inexistência de apreensão direta de entorpecentes, ilicitude de provas digitais por violação à cadeia de custódia (arts. 158-A

Documento eletrônico VDA60152767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fa188e5-4d2b-4fea-bb85-c1891c8e626d

a 158-F do CPP) e nulidade da decisão de recebimento da denúncia por deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/1988 e art. 399 do CPP).

3. A Corte de origem denegou a ordem, assentando a suficiência descritiva da peça acusatória, a regularidade das medidas cautelares de interceptação telefônica e de quebra de dados, e a inadequação do *habeas corpus* para revolver matéria fático-probatória e para o trancamento da ação penal fora das hipóteses excepcionais.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com individualização suficiente das condutas; (ii) saber se a ausência de apreensão direta de entorpecentes com os Acusados afasta a justa causa para a ação penal em contexto de criminalidade organizada; (iii) saber se as provas digitais devem ser reconhecidas como ilícitas por violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP); (iv) saber se a decisão de recebimento da denúncia é nula por falta de fundamentação; e (v) saber se é cabível o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* diante da necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. A denúncia descreve, de forma suficiente, as condutas atribuídas aos Acusados, atendendo ao art. 41 do CPP e permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em delitos de autoria coletiva, não se exige narrativa minuciosa pormenorizada de cada ato individual.

6. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, for constatada atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva de punibilidade, hipóteses não verificadas.

7. A discussão sobre supostas nulidades de provas digitais demanda dilação probatória e exame sob contraditório, mostrando-se inadequada a via do *habeas corpus,* sobretudo quando os elementos derivam de medidas cautelares regularmente autorizadas.

8. A ausência de apreensão direta de drogas com todos os acusados não impede o prosseguimento da ação penal, desde que haja outros elementos robustos (interceptações, depoimentos, transações financeiras) e apreensão em poder de ao menos um corréu, especialmente em contexto de organização criminosa, como no caso em epígrafe.

9. A decisão de recebimento da denúncia é interlocutória simples e prescinde de fundamentação complexa, sendo válida a fundamentação quando indica, ainda que concisamente, motivos para a admissibilidade da acusação, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

10. Com a instrução criminal em andamento, revela-se prematura a análise exauriente das teses defensivas, devendo o debate probatório ocorrer na via própria.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60152767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fa188e5-4d2b-4fea-bb85-c1891c8e626d

Tese de julgamento:

1. A denúncia que individualiza suficientemente as condutas, em delitos de autoria coletiva, atende ao art. 41 do CPP e autoriza a deflagração da ação penal. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige verificação imediata de atipicidade, ausência absoluta de indícios ou causa extintiva de punibilidade. 3. Questões sobre ilicitude de provas digitais e cadeia de custódia dependem de dilação probatória, sendo inadequado o *habeas corpus* para seu exame aprofundado. 4. A ausência de apreensão direta de entorpecentes com todos os acusados não afasta a materialidade quando presentes outros elementos probatórios e apreensão com corréu em contexto de organização criminosa. 5. É válida a fundamentação concisa no recebimento da denúncia, bastando motivação suficiente que explicite a justa causa .

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 399; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 198.549/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no RHC 124.325/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, HC 561.739/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.08.2020, DJe 02.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.06.2021; STJ, REsp 2.225.338, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fa188e5-4d2b-4fea-bb85-c1891c8e626d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234534 - GO (2026/0103886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RANIELLE ALCANTARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KESSIO JHONY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DYEISON CESAR BELCHIOR RODRIGUES
AGRAVANTE	:	RUBENS CRISTIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	JULIANA VIDAL GUIMARAES
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIANA MARTA SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA
AGRAVANTE	:	CHARLES AUGUSTO DE JESUS
AGRAVANTE	:	GEFFERSON ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JERFFERSON SARDINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	RUBENS CRISTIANO DA SILVA SANTOS
INTERES.	:	GEFFERSON ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVAS DIGITAIS E CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa postulou o trancamento da ação penal pelos crimes previstos no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

2. Alegações de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas (art. 41 do CPP), ausência de justa causa em razão de inexistência de apreensão direta de entorpecentes, ilicitude de provas digitais por violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e nulidade da decisão de recebimento da denúncia por deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/1988 e art. 399 do CPP).

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

3. A Corte de origem denegou a ordem, assentando a suficiência descritiva da peça acusatória, a regularidade das medidas cautelares de interceptação telefônica e de quebra de dados, e a inadequação do *habeas corpus* para revolver matéria fático-probatória e para o trancamento da ação penal fora das hipóteses excepcionais.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com individualização suficiente das condutas; (ii) saber se a ausência de apreensão direta de entorpecentes com os Acusados afasta a justa causa para a ação penal em contexto de criminalidade organizada; (iii) saber se as provas digitais devem ser reconhecidas como ilícitas por violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP); (iv) saber se a decisão de recebimento da denúncia é nula por falta de fundamentação; e (v) saber se é cabível o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* diante da necessidade de dilação probatória.

III. Razões de decidir

5. A denúncia descreve, de forma suficiente, as condutas atribuídas aos Acusados, atendendo ao art. 41 do CPP e permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em delitos de autoria coletiva, não se exige narrativa minuciosa pormenorizada de cada ato individual.

6. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, for constatada atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva de punibilidade, hipóteses não verificadas.

7. A discussão sobre supostas nulidades de provas digitais demanda dilação probatória e exame sob contraditório, mostrando-se inadequada a via do *habeas corpus,* sobretudo quando os elementos derivam de medidas cautelares regularmente autorizadas.

8. A ausência de apreensão direta de drogas com todos os acusados não impede o prosseguimento da ação penal, desde que haja outros elementos robustos (interceptações, depoimentos, transações financeiras) e apreensão em poder de ao menos um corréu, especialmente em contexto de organização criminosa, como no caso em epígrafe.

9. A decisão de recebimento da denúncia é interlocutória simples e prescinde de fundamentação complexa, sendo válida a fundamentação quando indica, ainda que concisamente, motivos para a admissibilidade da acusação, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

10. Com a instrução criminal em andamento, revela-se prematura a análise exauriente das teses defensivas, devendo o debate probatório ocorrer na via própria.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

1. A denúncia que individualiza suficientemente as condutas, em delitos de autoria coletiva, atende ao art. 41 do CPP e autoriza a deflagração da ação penal. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige verificação imediata de atipicidade, ausência absoluta de indícios ou causa extintiva de punibilidade. 3. Questões sobre ilicitude de provas digitais e cadeia de custódia dependem de dilação probatória, sendo inadequado o *habeas corpus* para seu exame aprofundado. 4. A ausência de apreensão direta de entorpecentes com todos os acusados não afasta a materialidade quando presentes outros elementos probatórios e apreensão com corréu em contexto de organização criminosa. 5. É válida a fundamentação concisa no recebimento da denúncia, bastando motivação suficiente que explicite a justa causa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 399; CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 198.549/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no RHC 124.325/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.06.2022, DJe 01.07.2022; STJ, HC 561.739/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.08.2020, DJe 02.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.06.2021; STJ, REsp 2.225.338, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RANIELLE ALCANTARA DE OLIVEIRA, KESSIO JHONY DE OLIVEIRA, DYEISON CESAR BELCHIOR RODRIGUES, RUBENS CRISTIANO SILVA SANTOS (OUTRO NOME - RUBENS CRISTIANO DA SILVA SANTOS), JULIANA VIDAL GUIMARAES, VICTOR HUGO ALVES DA SILVA, JULIANA MARTA SIQUEIRA, MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA, CHARLES AUGUSTO DE JESUS, GEFFERSON ANTONIO ALVES DE SOUSA (OUTRO NOME - GEFFERSON ANTÔNIO ALVES DE SOUZA) e JERFFERSON SARDINHA DE ALMEIDA, contra a decisão proferida às fls. 459/468, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa reitera a inépcia da denúncia por ausência de individualização concreta das condutas, em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Sustenta a falta de justa causa para a persecução penal, tendo em vista a inexistência de apreensão de entorpecentes com os recorrentes e a insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar a materialidade delitiva.

Assevera a ilicitude das provas digitais por violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP, diante da não observância da cadeia de custódia na proteção, preservação e documentação dos dados de aparelhos celulares.

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

Argui a atipicidade da imputação de organização criminosa, por inexistir descrição de estrutura ordenada, classificação e divisão estável de tarefas, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Defende a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação idônea, em frente ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 399 do CPP, por se limitar à reprodução dos termos acusatórios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para determinar o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, especialmente quanto aos Agravantes cuja conduta foi descrita de forma genérica; subsidiariamente, seja reconhecida a ilicitude da prova digital produzida sem observância da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), com o consequente desentranhamento dos autos; subsidiariamente, o trancamento parcial da ação penal quanto ao delito de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), por atipicidade da conduta descrita na denúncia; subsidiariamente, a anulação da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação idônea, para que outra seja proferida com a devida individualização e motivação.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 479.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (tráfico de drogas e organização criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* buscando o trancamento da ação penal. O Tribunal de origem denegou a ordem, em aresto assim resumido (grifos nossos):

> *"DA IMPUTAÇÃO*
>
> *'No período compreendido entre os anos de 2022 e 2023, no município de Paraúna/GO, KESSIO JHONY DE OLIVEIRA, DYEISON CÉSAR BELCHIOR RODRIGUES, RANIELLE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, RUBENS CRISTIANO DA SILVA SANTOS, vulgo IANA, JULIANA VIDAL GUIMARÃES, VANDERLEI ESTEVO SIQUEIRA, vulgo DELEI, VICTOR HUGO ALVES DA SILVA, JULIANA MARTA SIQUEIRA, MARIA DAS GRAÇAS ROSA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA GOMES, vulgo MARIA DO PÓ, JORDANA ARANTES CARVALHO, CHARLES AUGUSTO DE JESUS, GEFFERSON ANTÔNIO ALVES DE SOUSA, vulgo JEFÃO, e JERFFERSON SARDINHA DE ALMEIDA, vulgo PANDINHA, com consciência e livre vontade, associaram-se, de forma estruturalmente ordenada, mediante divisão informal de tarefas, com objetivo de obter,*

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, através da prática do crime de tráfico de drogas, cuja infração penal possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos.'

[...]

'DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS"

'Conforme apurado na fase inquisitorial, a presente organização criminosa (ORCRIM) atuou na região do município de Paraúna/GO entre o início do ano de 2022 e março de 2023, na área do tráfico ilícito de drogas, com o intuito de angariar fundos (dinheiro) e repassá-los à facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', cuja estrutura era ordenada mediante a divisão informal das seguintes tarefas."

"Os denunciados JORDANA (residente na região de Indiara/GO) e RUBENS, vulgo IANA (com residência em Paraúna/GO), são conhecidos no meio policial por integrarem a facção criminosa denominada 'Comando Vermelho'. Por meio de conversas via aplicativos 'Whatsapp' e 'Telegram', JORDANA forneceu drogas para RUBENS e, juntos, fomentaram o tráfico de substâncias entorpecentes nesta municipalidade durante o período já mencionado."

"Os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, em especial, do aparelho LGK51s, modelo 510BMW, IMEI 353265115411045 e IMEI 353265115411037, demonstram que RUBENS adquiriu de JORDANA, em uma dessas operações, o equivalente a R$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais) em substâncias entorpecentes para comercializar esses produtos ilícitos no município de Paraúna." "Em outra conversa (contato salvo como Letícia), RUBENS adquiriu cocaína, em sua forma extremamente pura, e crack, utilizando, respectivamente, as expressões 'peixe', 'óleo' para se referir a esses produtos, e enviou comprovantes de pagamento nos valores de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e R$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais)."

*"**Após obter esses produtos ilícitos (drogas), RUBENS os vendeu e os forneceu aos demais integrantes da organização criminosa que se encontravam no município de Paraúna/GO (KESSIO, DYEISON, RANIELLE, JULIANA VIDAL, VANDERLEI, VICTOR, JULIANA MARTA, MARIA DAS GRAÇAS, MARIA APARECIDA, CHARLES, GEFFERSON ANTÔNIO, e JERFFERSON SARDINHA)."***

"Em posse dessas substâncias entorpecentes, KESSIO, DYEISON, RANIELLE, JULIANA VIDAL, VANDERLEI, VICTOR, JULIANA MARTA, MARIA DAS GRAÇAS, MARIA APARECIDA, CHARLES, GEFFERSON ANTÔNIO, e JERFFERSON SARDINHA as revenderam para terceiros, usuários localizados no município de Paraúna."

***"JULIANA VIDAL, companheira de RUBENS, assumiu a responsabilidade de receber o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, bem como armazenou o produto ilícito por um curto período de tempo. JULIANA VIDAL, inclusive, comercializou e entregou drogas a mando de IANA**."*

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

"Os dados extraídos do aparelho celular LG K52, modelo LM420, IMEI's 356586118213519 e 356586118213527 demonstram o modus operandi adotado pelo casal (RUBENS e JULIANA VIDAL)." "Em umas das conversas, ocorrida no dia 02/05/2022, JULIANA VIDAL enviou um comprovante de pagamento no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para RUBENS (contato salvo como 'Jhone Silva') e perguntou se 'tinha dado tudo certo'. Na oportunidade, RUBENS respondeu que já estava em Paraúna."

"No mesmo dia, por volta de 21h50, JULIANA VIDAL comentou com RUBENS (contato salvo como 'Love') que 'precisa ficar de boa mesmo, pois só serve para ele para ficar pra lá e pra cá carregando essas merdas suas, do contrário não serve para ele'. Na sequência, JULIANA VIDAL diz que Cristiano (RUBENS) 'acha que ela é capacho para ficar carregando droga pra baixo e pra cima'."

"Os demais dados extraídos do referido aparelho celular trazem diversos comprovantes de pagamento relacionados à venda de drogas, encaminhados por VANDERLEI (contato salvo como 'Delei Hotel')." "VANDERLEI, vulgo DELEI, assumiu a tarefa de 'fazer o corre' para RUBENS e JULIANA VIDAL, ou seja, entregou o produto ilícito aos demais integrantes da organização criminosa e recebeu o dinheiro obtido com a traficância para repassá-lo ao casal. VANDERLEI também comercializou diretamente, durante os anos de 2022 e 2023, as substâncias entorpecentes obtidas."

"JULIANA MARTA, filha de DELEI, e seu companheiro VICTOR HUGO realizaram a venda das drogas obtidas por DELEI, que tinha outros fornecedores além de IANA."

"Inclusive, conforme o apurado, JULIANA MARTA fomentou intensamente o tráfico de drogas local entre os dias 20/11/2022 e 02/12/2022, enquanto manteve contato com uma pessoa não identificada, através da linha telefônica nº (64) 99338- 4422, que estava presa e forneceu drogas ilícitas para que ela revendesse."

"As conversas e os comprovantes de transferência extraídos do aparelho celular apreendido em posse de JULIANA MARTA demonstram a negociação de drogas para a revenda com a pessoa que utilizava a linha nº (64) 99338-4422."

"KESSIO, por sua vez, adquiriu drogas de RUBENS e as revendeu a terceiros durante o período indicado. De acordo com os dados extraídos do aparelho celular Motorola, modelo Moto G30, IMEI's 358234532184713 e 358234532184721, KESSIO comercializou 'crack' e 'maconha' através do aplicativo 'Whatsapp', recebeu o pagamento pelos produtos vendidos e, inclusive, repassou parte do dinheiro recebido para RUBENS e JULIANA VIDAL."

"RANIELLE, irmã de KESSIO, e seu convivente/ marido DYEISON, o auxiliaram na venda das drogas adquiridas, como também adquiriram algumas substâncias entorpecentes diretamente de LEIDIMAR, vulgo MAGUITINHA. Os dados extraídos dos aparelhos celulares Samsung, Modelo SM-A107M A10s, IMEI's 356132111907805 e 356133111907803, e Samsung, modelo SM-A217M A21S, IMEI's 356697212713641 e

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

358837762713645 demonstram a traficância praticada por RANIELLE e DYEISON. CHARLES, GEFFERSON ANTÔNIO, vulgo JEFÃO, e JERFFERSON SARDINHA, vulgo PANDINHA auxiliaram RUBENS na comercialização de drogas. De acordo com o apurado na fase inquisitorial, LEIDIMAR afirmou, perante a autoridade policial, que comprou drogas de RUBENS e. que os denunciados CHARLES, GEFFERSON ANTÔNIO, vulgo JEFÃO, e JERFFERSON SARDINHA, vulgo PANDINHA o auxiliaram na venda de 'peixe' (cocaína)."

"Já as conversas extraídas do aparelho celular apreendido com VANDERLEI, apontam que MARIA DAS GRAÇAS o auxiliou a fomentar o tráfico de drogas local durante o período mencionado." "Por sua vez os dados extraídos do aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy A51 SM-A515F, IMEI 352334114826826 indicam que MARIA DAS GRAÇAS comercializou drogas no município de Paraúna."

"MARIA APARECIDA, vulgo MARIA DO PÓ, também comercializou drogas para o denunciado RUBENS. Os dados obtidos dos aparelhos celulares apreendidos, marca Samsung, modelo Galaxy A02S, IMEI's 357268118501529 e 359075228501523, e marca Samsung, modelo Galaxy A12 SM-A125M, IMEI's 359946652244196 e 359410822244198, demonstram que a ora denunciada, no mês de março de 2023, momentos antes de sua prisão, comercializou a substância entorpecente popularmente conhecida como 'maconha'."

"Os comprovantes de transferência eletrônica (PIX) extraídos desses aparelhos também demonstram que MARIA APARECIDA recebeu dinheiro de terceiros/ compradores/usuários e repassou parte dessa quantia para RUBENS e JULIANA VIDAL."

"Conclui-se, dessa forma, que os denunciados fazem parte de uma ORCRIM especializada na prática de crimes desse jaez, de forma estável e permanente."

"DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS" ***"Portanto, os denunciados praticaram, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), os crimes descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13."***

[...]

I – Da individualização das condutas e higidez da denúncia

Ao contrário do sustentado pela defesa, ***a denúncia atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O Ministério Público detalhou a participação de cada paciente na estrutura supostamente vinculada à facção 'Comando Vermelho'. Veja-se: Rubens Cristiano (vulgo 'Iana') e Jordana Arantes: apontados como os articuladores que fomentavam o tráfico, com registros de aquisições vultosas de entorpecentes (cocaína pura e crack). Juliana Vidal Guimarães: companheira de Rubens, seria responsável pela gestão financeira (recebimento de valores) e armazenamento temporário das drogas. Kessio Jhony de Oliveira: teria a função de revenda dos entorpecentes fornecidos por Rubens, com repasse de lucros. Ranielle Alcântara e Dyeison César: auxiliariam na comercialização e mantinham, em tese, canais***

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

próprios de aquisição de drogas. Victor Hugo e Juliana Marta: realizariam a venda de substâncias obtidas por intermédio do corréu Vanderlei. Maria das Graças, Charles Augusto, Gefferson Antônio e Jerfferson Sardinha: atuariam no auxílio direto à venda e no fomento do comércio ilícito local. Portanto, a narrativa fática permite aos pacientes compreenderem precisamente as imputações, não havendo que se falar em peça genérica.

II – Da prova digital e interceptações

O lastro probatório que arrima a exordial acusatória advém de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados regularmente chanceladas pelo Poder Judiciário. No que tange às aventadas nulidades relativas a capturas de tela (prints) de diálogos no WhatsApp, registros de transações Pix ou eventual quebra da cadeia de custódia, trata-se de matérias que reclamam dilação probatória e exame exauriente sob o crivo do contraditório na instrução criminal. *Sob o prisma da cronologia processual, impende assinalar que tais elementos foram obtidos em decorrência lógica do deferimento das medidas cautelares, o que, em sede de cognição sumária, confere-lhes presunção de legalidade O habeas corpus, por sua natureza célere e rito de prova pré-constituída, é via inadequada para o revolvimento fático-probatório necessário à desconstituição de tais provas, notadamente quando amparadas em prévia autorização judicial.*

III – Da materialidade e ausência de apreensão direta

A ausência de apreensão direta de entorpecentes com os denunciados não obstam o recebimento da denúncia ou a condenação, desde que a materialidade do crime de tráfico e a existência da organização criminosa estejam demonstradas por outros elementos robustos, tais como interceptações telefônicas, depoimentos e comprovantes de transações financeiras ligadas à atividade ilícita. No caso em tela, o lastro probatório mínimo para a opinio delicti está presente. Nesse sentido, o seguinte precedente: "No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu." (STJ, REsp 2225338, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 24/12/2025).

IV – Da fundamentação da decisão e do alcance do habeas corpus

A decisão de recebimento da denúncia encontra-se devidamente fundamentada, tendo o magistrado de primeiro grau apontado a presença dos requisitos objetivos e a justa causa necessária para o início da persecução penal. Ressalte-se que a análise de liderança ou coordenação em organização criminosa, bem como a tese de insuficiência probatória,

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

> ***extrapolam o rito do remédio heroico. A intervenção em sede de Habeas Corpus para trancamento de ação penal é medida excepcional, reservada apenas para situações de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência flagrante de indícios, o que não se verifica nos autos.*** *Conclusão POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e denegação da ordem."* (fls. 373/380)

Com efeito, verifica-se que o decidido pelo Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de *habeas corpus* (ou recurso ordinário em *habeas corpus*) de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, seja verificada a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

O Tribunal de origem, ao dispor sobre o assunto, assim consignou:

> *"Ao contrário do sustentado pela defesa, a denúncia atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O Ministério Público detalhou a participação de cada paciente na estrutura supostamente vinculada à facção 'Comando Vermelho'. Veja-se: Rubens Cristiano (vulgo 'Iana') e Jordana Arantes: apontados como os articuladores que fomentavam o tráfico, com registros de aquisições vultosas de entorpecentes (cocaína pura e crack). Juliana Vidal Guimarães: companheira de Rubens, seria responsável pela gestão financeira (recebimento de valores) e armazenamento temporário das drogas. Kessio Jhony de Oliveira: teria a função de revenda dos entorpecentes fornecidos por Rubens, com repasse de lucros. Ranielle Alcântara e Dyeison César: auxiliariam na comercialização e mantinham, em tese, canais próprios de aquisição de drogas. Victor Hugo e Juliana Marta: realizariam a venda de substâncias obtidas por intermédio do corréu Vanderlei. Maria das Graças, Charles Augusto, Gefferson Antônio e Jerfferson Sardinha: atuariam no auxílio direto à venda e no fomento do comércio ilícito local. Portanto, a narrativa fática permite aos pacientes compreenderem precisamente as imputações, não havendo que se falar em peça genérica."* (fl. 379)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, vislumbra-se que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo suficientemente as condutas individualmente imputadas aos recorrentes e apresentando os elementos de prova da materialidade e a existência de nexo causal que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.***
>
> ***2. No caso, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, em concurso material), bem como demonstra os indícios de envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.***
>
> *3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021).*
>
> *4. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Outrossim, deve-se lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo *Parquet*, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Noutro vértice, a tese de nulidade da decisão de recebimento da denúncia – por ausência de fundamentação idônea, em frente ao art. 93, IX, da Constituição Federal e

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

ao art. 399 do CPP, por se limitar à reprodução dos termos acusatórios – não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "*A decisão que recebe a denúncia é classificada como interlocutória simples e, por sua natureza, prescinde de fundamentação complexa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. A fundamentação per relationem, utilizada pelo juízo de primeiro grau ao acolher o parecer ministerial, é admitida pela jurisprudência, desde que contenha, ainda que de forma concisa, os motivos que sustentam a admissibilidade da denúncia*" (RHC n. 198.549/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, 1º, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, E 299, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a interceptação telefônica pode ser autorizada sem a prévia instauração de inquérito policial, desde que existam indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.*
>
> *2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, bastando que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação.*
>
> *3. A análise da imprescindibilidade da interceptação telefônica ou da existência de outros meios de obtenção da prova implica revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.*
>
> ***4. A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, sendo suficiente uma fundamentação concisa que demonstre a impossibilidade de rejeição imediata da acusação.***
>
> *5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> *(*AgRg no RHC n. 193.940/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DADOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR. PLEITO DE REPETIÇÃO DO EXAME PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO*

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ***DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.*** *PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Hipótese em que não se observa a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de disponibilização da integralidade dos dados extraídos do aparelho celular SAMSUNG SM-J700M-J7. Laudo complementar realizado, explicando ser de praxe o não encaminhamento de conteúdo sem interesse criminalístico, e que a totalidade dos dados extraídos dos aparelhos celulares fica disponível na Superintendência da polícia, em backup, por um prazo de 24 meses. E uma vez ultrapassado o referido prazo, foi informada a possibilidade de repetição do exame no aparelho celular caso fossem necessários novos esclarecimentos.

2. A magistrada singular indeferiu o pedido de repetição do exame pericial por entender pela higidez da perícia já realizada e pela suficiência dos esclarecimentos prestados pela perícia criminal, conclusão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao registrar que, "embora caiba à parte definir as provas que pretende produzir, ao juiz, por sua vez, e somente a ele, cabe aferir a necessidade ou não de sua realização".

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF." (HC 352.390/DF, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016).

4. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do habeas corpus, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa." (RHC 126204 AgR, rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 9/9/2015).

5. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova. In casu, "os laudos periciais foram elaborados por perito criminal e constituem documentos públicos e, portanto, dotados de fé pública e presunção de veracidade, de modo que meras afirmações não são suficientes para invalidá-los", não havendo elementos nos autos que indiquem que as conversas extraídas dos aparelhos celulares não sejam efetivamente aquelas que foram constatadas pelos peritos oficiais do IGP, de modo que não há porque desconfiar de sua higidez.

6. O reconhecimento da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita, devendo ser registrado que as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente.

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

> ***7. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.***
>
> ***8. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.***
>
> ***9. Hipótese em que a magistrada ainda cuidou de fazer expressa referência à decisão anterior, que havia considerado superada a questão da admissibilidade da prova, uma vez que o rito processual foi observado, com a juntada aos autos dos documentos produzidos oriundos da extração dos aparelhos telefônicos, garantindo-se ao réu a possibilidade de se manifestar em juízo no transcorrer do processo.***
>
> ***10. "A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal". (AgRg no RHC n. 160.743/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17/5/2022).***
>
> *11. Não prospera o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, diante do encerramento da instrução criminal nos termos da Súmula n. 52 desta Corte, segundo a qual: "[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".*
>
> *12. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 174.156/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Sobre a suscitada ilicitude das provas digitais, a Corte estadual assinalou que "*O lastro probatório que arrima a exordial acusatória advém de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados regularmente chanceladas pelo Poder Judiciário. No que tange às aventadas nulidades relativas a capturas de tela (prints) de diálogos no WhatsApp, registros de transações Pix ou eventual quebra da cadeia de custódia, trata-se de matérias que reclamam dilação probatória e exame exauriente sob o crivo do contraditório na instrução criminal*" (fl. 379).

Nesse contexto, acolher as teses sustentadas pela defesa demandaria, necessariamente, a análise aprofundada dos elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

ordinário em *habeas corpus*, mormente porque a instrução probatória sequer foi encerrada.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO (ART. 50, INCISOS I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI N. 6.766/1979), DANO AMBIENTAL (ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> ***1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.***
>
> *2. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.*
>
> *3. Na hipótese, as instâncias de origem salientaram que o Acusado "seria o líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes de parcelamento irregular" de solo urbano, bem como haveria "indícios de que os representados são integrantes de associação criminosa voltada à prática dos crimes de parcelamento irregular de solo urbano, falsificação de documento, ameaça e, possivelmente, ocultação de ativos".*
>
> *4. A manutenção da custódia cautelar também encontra-se suficientemente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente é "réu na ação penal n. 0705178-17.2019.8.07.0012, em trâmite perante a Vara Criminal de São Sebastião, e na ação penal n. 0705767-21.2019.8.07.0008, sob a responsabilidade da 2ª Vara Criminal do Paranoá", pela suposta prática de crimes de parcelamento irregular de solo urbano.*
>
> *5. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*
>
> *6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*
>
> (HC n. 561.739/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

Por fim, de igual modo, o pedido de trancamento da ação penal devido a ausência de apreensão direta de entorpecentes não merece ser acolhido. No ponto, o Tribunal de origem afirmou:

> *"Conforme se infere do laudo de perícia criminal acostado no evento n. 19 – arquivo n. 03 – fls. 260 do PDF, foram apreendidos: a) 03 (três) porções fragmentadas de material petrificado de cor amarelada, com massa bruta de 24,55g (vinte e quatro gramas e quinhentos e cinquenta miligramas); b) 01 (uma) porção de material petrificado de cor amarelada, com massa bruta de 22,27g (vinte e dois gramas e duzentos e setenta miligramas); c) 01 (uma) porção de material pulverizado de cor esbranquiçada, com massa bruta de 0,18g (cento e oitenta miligramas). Os materiais acima descritos revelaram serem positivos para cocaína"* (fl. 376)

Dessa forma, verifica-se que houve a apreensão de entorpecentes, bastando que tenham sido localizados no poder de um dos corréus para caracterizar o crime de tráfico, ainda mais quando praticado em contexto de organização criminosa. Ainda assim, depreende-se que a fase de instrução não foi concluída, de tal modo que se mostra prematura a análise exauriente da questão.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INDICAÇÃO DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA.*
>
> ***1. Não se evidencia a ausência de materialidade, pois a denúncia indica apreensões de entorpecentes no curso da investigação, com referência a narrativas específicas, o que afasta, de plano, a tese de ausência de justa causa.***
>
> ***2. A ausência de apreensão direta de entorpecentes com a paciente não impede, por si, a configuração do tráfico, sobretudo em contexto de organização criminosa, sendo suficiente, em tese, a demonstração do vínculo subjetivo com a atividade delitiva e a participação na cadeia do tráfico.***
>
> *3. Considerando que o habeas corpus exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, tenho que a concreta verificação da ausência de materialidade e do eventual liame subjetivo deve ser realizada na instrução pelo juízo natural, revelando-se prematuro o trancamento pleiteado.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 858.660/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DELITOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES E DE LAUDO PERICIAL. JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário em habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, sem necessidade de exame valorativo aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. A Corte de origem consignou, nos limites da via eleita, que a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está instruída, em tese, com elementos informativos suficientes à deflagração da persecução penal. A discussão acerca da alegada inexistência de objeto material do delito e de laudo pericial demanda cotejo abrangente do acervo investigativo, inclusive para verificar a existência de apreensões correlatas, de elementos indiretos idôneos e da efetiva extensão da imputação, providência que implicaria revolvimento aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário.

3. A ausência de apreensão de drogas diretamente em poder do acusado e de laudo pericial não impede, por si só, o prosseguimento da ação penal por tráfico de drogas, quando existirem elementos informativos que indiquem, em tese, a sua vinculação a organização criminosa voltada à traficância, cabendo ao juízo de origem o exame exauriente da materialidade e da autoria.

4. Outrossim, "A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa" (HC n. 672.076/ RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 228.848/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59726973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 14:46:08
Código de Controle do Documento: 14e601c6-17c5-48a4-88bf-27ea9dcadd8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.534 / GO

Número Registro: 2026/0103886-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
513826815 51382681520268090000 53385621920238090120 53079990820248090120 52668985920228090120

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RANIELLE ALCANTARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: KESSIO JHONY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DYEISON CESAR BELCHIOR RODRIGUES
RECORRENTE	: RUBENS CRISTIANO SILVA SANTOS
OUTRO NOME	: RUBENS CRISTIANO DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	: JULIANA VIDAL GUIMARAES
RECORRENTE	: VICTOR HUGO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: JULIANA MARTA SIQUEIRA
RECORRENTE	: MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA
RECORRENTE	: CHARLES AUGUSTO DE JESUS
RECORRENTE	: GEFFERSON ANTONIO ALVES DE SOUSA
OUTRO NOME	: GEFFERSON ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE	: JERFFERSON SARDINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: VANDERLEI ESTEVO SIQUEIRA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
CORRÉU	: JORDANA ARANTES CARVALHO

Documento eletrônico VDA60084893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:33
Código de Controle do Documento: 2296dece-c256-4315-bdc0-e072c83b0843

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANIELLE ALCANTARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KESSIO JHONY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DYEISON CESAR BELCHIOR RODRIGUES
AGRAVANTE : RUBENS CRISTIANO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIANA VIDAL GUIMARAES
AGRAVANTE : VICTOR HUGO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JULIANA MARTA SIQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ROSA SILVA
AGRAVANTE : CHARLES AUGUSTO DE JESUS
AGRAVANTE : GEFFERSON ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : JERFFERSON SARDINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : RUBENS CRISTIANO DA SILVA SANTOS
INTERES. : GEFFERSON ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:33
Código de Controle do Documento: 2296dece-c256-4315-bdc0-e072c83b0843